



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11000.722265/2022-01
ACÓRDÃO	2301-011.382 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARTINS MANOEL DA ROCHA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

A escolha da forma de tributação do resultado da atividade rural deve ser feita por ocasião da entrega da declaração de imposto de renda de ajuste anual da pessoa física, sendo vedada a posterior alteração. A alegação de erro de digitação não afasta a opção realizada.

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

As alegações do contribuinte devem vir munidas de comprovação.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. SÚMULA CARF 86.

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Recurso improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado), Rodrigo Rigo Pinheiro, Paulo Cesar Mota, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2019, ano-calendário 2018, para a cobrança do referido imposto no valor de R\$ 60.811,15, com os acréscimos legais, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal se referem à dedução indevida de despesas médicas, glosadas valor de R\$ 791.996,04, por faltar de comprovação ou por falta de previsão legal (fls. 25/32).

Tendo sido cientificado do lançamento em 07/04/2022, o contribuinte apresentou impugnação em 26/04/2022 alegando a ocorrência de “dois erros Crassos — primeiro a digitação errada do total pago na Unimed no ano 2018, valor R\$ 798.419,00 quando o correto era R\$ 7.422,96. Segundo, em decorrência do primeiro erro, como não resultou imposto a pagar, a escolha da tributação da Receita Rural, foi receita menos despesas, quando deveria ser tributado pelo valor de 20% da Receita” (fls. 11). Anexou um rascunho de como deveria ter isso enviada a declaração corretamente, alegando que resultaria R\$ 2.886,14 a pagar de imposto de Renda (fls. 12).

A decisão de piso (fls.60/69) entendeu por bem julgar improcedente a impugnação considerando que:

- i- Após a opção de tributação da atividade rural (pelo resultado apurado) pelo próprio contribuinte, não é possível alterá-la. Assim, “iniciado o procedimento de ofício e lavrada Notificação de Lançamento, o contribuinte perde a espontaneidade, não podendo retificar sua declaração (art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN), descabendo, assim, a mudança da opção que foi livremente exercitada outrora.”
- ii- Em relação ao mérito, o contribuinte, em sua defesa, junta DIRPF do ano-calendário 2018, que deseja seja aceita como declaração retificadora, mudando, além dos valores das *despesas médicas*, a opção pela *tributação da base de cálculo da atividade rural* mas reconhece a ocorrência de erro na apuração de seu valores, especificamente sobre a glosa médica da empresa Unimed. O acórdão nega o pedido afastando a possibilidade de correção por

erro de digitação (para o caso da Unimed) bem como pela falta de comprovação das quatro despesas médicas de R\$ 250,00 que somam o total de R\$ 1.000,00).

Destaco abaixo fls. 29 da autuação que sintetiza a glosa de despesas médicas:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 791.996,04, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
1	87.497.368/0001-95	UNIMED SANTA MARIA/RS - COOPERATIVA DE ASSIST	26	798.419,00	0,00	7.422,96
2	11.254.568/0001-55	CORACAO E SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA.	21	250,00	0,00	0,00
3	11.254.568/0001-55	CORACAO E SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA.	21	250,00	0,00	0,00
4	656.649.300-04	MARCELO BRUM XAVIER	10	250,00	0,00	0,00
5	656.649.300-04	MARCELO BRUM XAVIER	10	250,00	0,00	0,00
TOTAL						7.422,96

Dessa forma, contra a referida decisão, o contribuinte protocolou recurso voluntário alegando as mesmas razões da impugnação (fls. 89). Não há juntada de novos documentos comprobatórios.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade- Relatora.

O recurso voluntário de fls. 89 é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminarmente, esclareço que inexistente a possibilidade de alteração de forma de tributação, após a opção ter sido realizada pelo próprio contribuinte, quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual. Não há previsão em lei. Cito súmula deste Tribunal, inclusive:

“Súmula CARF nº 86

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”.

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 10/12/2012.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 2202-01.042, de 15/03/2011 Acórdão nº 102-48.858, de 06/12/2007 Acórdão nº 104-22.779, de 18/10/2007 Acórdão nº 102-47.301, de 09/12/2005 Acórdão nº 102-47.140, de 19/10/2005 Acórdão nº 102-46.872, de 16/06/2005

Ademais, ilustro abaixo, casos análogos já julgados por este Tribunal confirmando a negativa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano calendário: 2010, 2011

ATIVIDADE RURAL. FORMA DE APURAÇÃO DO RESULTADO TRIBUTÁVEL. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. ARBITRAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ALTERAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO PELO CONTRIBUINTE. LIMITE DO RESULTADO COM BASE NA RECEITA BRUTA.

A forma de apuração do resultado tributável da atividade rural é opção do contribuinte, exercida quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual, não cabendo a sua alteração após iniciado o procedimento de ofício e lavrado o auto de infração, de acordo com o que lhe for mais favorável. No caso da opção pela diferença entre a receita bruta total e as despesas de custeio e investimentos, o lançamento de ofício não ficará limitado a 20% da receita bruta do ano calendário. O arbitramento da base de cálculo do resultado tributável à razão de 20% da receita bruta do ano calendário deve constituir medida excepcional no procedimento de ofício. As deficiências de escrituração não conduzem inevitavelmente ao arbitramento quando o agente fiscal constata que o valor probatório do conjunto de documentos que tem à sua disposição não está comprometido, desfrutando de elementos sérios e convergentes para suplantar as irregularidades e apurar a base de cálculo da atividade rural na sistemática de opção do contribuinte.(...)” - Acórdão nº 2401-005.894

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2008, 2009 ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA CARF 109. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA.

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. OPÇÃO EXERCIDA NA DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

A opção exercida pelo contribuinte, nas declarações de ajuste anual apresentadas, pela apuração do resultado da atividade rural pelo confronto das

receitas brutas e das despesas de custeio e de investimento não pode ser modificada pelo simples fato de se verificar que essa deixou de lhe ser favorável em face de omissão de rendimentos.” - Acórdão nº 2202-010.607

Dessa forma, afasto as alegações preliminares.

Quando ao mérito, entendo não assistir razão ao recorrente pela faltar de documentação hábil e idônea. O recorrente se limitou a protocolar o recurso ratificando as razões anteriores da impugnação e não houve nenhum documento para fazer prova das suas alegações.

Assim, mantenho a decisão de piso, integralmente.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade